

A. I. N° - 206945.0001/09-0
AUTUADO - DISALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MAURÍCIO SOUZA PASSOS
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 23/12/09

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0398-0309

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQÜENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. GLOSA PROPORCIONAL. Demonstrado nos autos que as mercadorias haviam sido devolvidas. Infração inexistente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/6/09, acusa falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, proporcionalmente à redução, em outubro de 2007. Crédito glosado: R\$ 4.165,43. Multa: 60%.

O autuado impugnou o lançamento alegando que as mercadorias das Notas Fiscais 182044 e 4809 haviam sido devolvidas. Pede que o lançamento seja declarado improcedente. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que o autuado não apresentou a comprovação do transporte das mercadorias. Observa que o objeto da autuação se refere ao mês de “outubro de 2008” [sic], sendo que as devoluções ocorreram no mês de setembro de 2008, antes portanto do registro na escrita fiscal do contribuinte. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito à falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, proporcionalmente à redução. O crédito foi utilizado em outubro de 2007.

O contribuinte alegou e provou que as mercadorias foram devolvidas.

O nobre auditor equivocou-se ao prestar a informação, por assinalar que as Notas Fiscais de aquisição seriam de “outubro de 2008” e as Notas de devolução são de setembro de 2008, concluindo que as mercadorias teriam sido devolvidas antes de serem adquiridas. O equívoco é evidente, pois as Notas Fiscais 182044 e 4809 não são de outubro de 2008, e sim de outubro de 2007. Embora o fiscal não tenha anexado cópias das Notas aos autos, foi por ele juntada cópia do Registro de Entradas, ficando provado que as referidas Notas Fiscais são de outubro de 2007 (fl. 16). Nos papéis de trabalho também está claro que as referidas Notas Fiscais são de outubro de 2007 (fls. 6/8). Cópias das Notas Fiscais de devolução encontram-se às fls. 34/38. Elas são datadas de 15.09.08, sendo portanto posteriores às entradas. Nas Notas Fiscais de devolução consta expressa referência aos documentos de aquisição. As Notas de devolução contêm o destaque do imposto. Considero suficientemente provada a devolução.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206945.0001/09-0**, lavrado contra **DISALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA